



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 001

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025/PPP/ALE/RO
INTERESSADO: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCESSO: 100.1723.000093/2025-81

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS (DIESEL S10 E GASOLINA COMUM) E DO ADITIVO ARLA 32, MEDIANTE SISTEMA ELETRÔNICO COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, COM CHIP OU TECNOLOGIA EQUIVALENTE, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS, a pedido da DIVISÃO DE TRANSPORTE, para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IMPUGNANTE:

1. **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Machado de Assis, n. 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.506.307/0001-57, transmitida via e-mail no dia **07 de julho de 2025, segunda-feira, às 11:56hs.** clara.soares@edenred.com

I. DAS PRELIMINARES RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A**, em síntese, alega que:

I – SÍNTESE DOS FATOS

Está marcada para o dia 22 de julho de 2025, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS (DIESEL S10 E GASOLINA COMUM) E DO ADITIVO ARLA 32, MEDIANTE SISTEMA ELETRÔNICO COM USO DE CARTÕES MAGNÉTICOS, COM CHIP OU TECNOLOGIA EQUIVALENTE, EM REDE DE POSTOS CREDENCIADOS”.

Ocorre que, o instrumento convocatório desta licitação contém especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, e tais exigências limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando, assim, o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, por meio da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

II - RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Especificamente, a presente impugnação abordará um ponto do Edital, qual seja: a) aplicação da média ANP

II.1. DA MÉDIA ANP

Primeiramente, importante ressaltar que o serviço pretendido – gestão de frota – constitui-se em um sistema tecnológico integrado, que se apresenta com duas funcionalidades básicas: ferramenta de controle e gestão e meio de pagamento do consumo, cuja utilização dispensa o condutor da obrigatoriedade de pagar o combustível no ato do abastecimento, bem como,



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

preencher recibos, planilhas de controle que comprovem a efetivação do procedimento, haja vista que o mecanismo de captura de informações (cartão e terminal de leitura) que integra o sistema encarregar-se-á de liberar a transação, além de registrar todas as informações necessárias (referentes aos veículos, ao condutor, ao posto e ao próprio abastecimento), para o posterior reembolso do combustível utilizado.

O Edital traz as seguintes exigências:

Os valores pagos será o valor médio da tabela da ANP.

(...)

A CONTRATADA receberá pelo consumo mensal efetivamente utilizado dos itens a serem pagos, conforme valor de mercado praticado na praça utilizando como parâmetro o valor mensal publicados pela ANP como forma de coibir preços fora do valor mercadológico. Além dos valores dos combustíveis devidamente aplicados os descontos ofertados na proposta, a empresa receberá pela taxa de administração.

Verifica-se que tais exigências, além de onerar de forma desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, tais especificações são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência e manutenção limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Contratante, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

Em referência aos itens impugnado, a Administração pagaria o menor dos valores entre o de bomba e o médio publicado pela ANP.

Para realização dessa diretriz (preço limitado a média ANP) há duas possibilidades de metodologia que podem ser adotadas pela Administração: na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas

do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.

É preciso ressaltar que os valores informados pela ANP são informativos, cuja metodologia consiste em selecionar um número aleatório de postos (em alguns casos um único posto) conferindo um panorama dos valores praticados pelos postos em determinada localidade (Município, Estado ou do País), tratando-se por tanto de sistema de levantamento de preços. Assim, os valores extraídos não constituem em tipo de tabelamento de preços, nem fixação de valores máximos e mínimos ou exigência de autorização oficial prévia para reajustes de preços dos combustíveis em qualquer etapa da comercialização. Visa na verdade, analisar indícios de prática anticoncorrenciais.

Como forma ainda de melhor visualizar o que se informa no parágrafo acima, temos abaixo a pesquisa de mercado comparando o preço real do combustível em RONDÔNIA com toda base de postos disponíveis no Estado e a pesquisa da ANP com número infinitamente inferior e já defasado. Conforme é possível visualizar a discrepância entre preços é real e visível:

DIESEL	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	DIESEL S10	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	ETANOL	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP	GASOLINA	MÉDIA ANP	MÁXIMA ANP
6,73	6,65	7,06	6,83	6,70	7,10	5,11	5,14	5,28	6,89	6,91	7,03

No entanto, equivocadamente e invertendo a finalidade do levantamento realizado pela Agência, tem os órgãos se apropriado da constatação da ANP e utilizado os resultados extraídos para realizar espécie de tabelamento, onde a contratada deverá substituir o preço praticado na bomba pelo preço médio mensal disponibilizado pela ANP ou se o preço do combustível praticado na rede credenciada esteja acima do preço médio cotado pela ANP, obrigatoriamente credenciar novos postos de combustíveis, num prazo razoável, de modo que o preço da rede credenciada seja reduzido, no máximo, ao mesmo patamar do preço médio cotado pela ANP.

Em ambos os casos, fica impossível cumprir o avançado. No primeiro, porque terá que arcar com um custo que não provocou, gerando obrigação desproporcional de arcar com a diferença de custo. E no segundo, porque não pode obrigar que os estabelecimentos credenciados aceitem a exigência de vender conforme referência da ANP.

Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra sérias restrições legais. Isto porque, somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros. Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Contas de São Paulo pacificou que: “Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”.

Ainda, no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive na Lei de Licitações ou na doutrina administrativa especializada, não existe previsão para que a tabela de referência de preços divulgada pela ANP seja utilizada como teto indenizatório nos contratos administrativos. Ao contrário: a existência de princípios gerais de direito civil e direito administrativo vedam a adoção de qualquer conduta pelo licitante que tenda a desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato.

Nesse sentido e a título de ilustração, apresentamos uma situação análoga ao caso em comento: é sabido que o Governo Federal divulga os preços médios da cesta básica. Assim, imaginemos um edital em que é licitado o fornecimento de vale alimentação, devendo ser condicionado o pagamento aos preços médios dos alimentos. Nesse sentido, a empresa contratada deveria ser responsável por cada supermercado que praticasse o preço superior àquele divulgado pelo Governo, Estado ou Município, o que, por óbvio, não é sua responsabilidade!

Lado outro, a vinculação ao preço da ANP torna impossível o adequado cumprimento do Edital, mormente porque os órgãos normalmente quantificam o número de rede e grande parte dos postos se recusam a vender pelos preços estabelecidos pela Agência.

Ademais, a Lei Federal nº 9.478/97 flexibilizou o monopólio do setor de petróleo e gás natural, tornando aberto o mercado de combustíveis no país. Os postos são administrados por pessoas jurídicas distintas e autônomas, que podem praticar margens variáveis conforme seus planos comerciais, visto que os preços não são tabelados nem estão sob controle governamental, tampouco podem ser controlados pela Gerenciadora que não é proprietária de sua rede credenciada.

Em apertada síntese, resta a gerenciadora, ou “travar” consumos que superem o valor da tabela referencial ANP (o que gera impacto sobre o tamanho da rede disponibilizada ao ente/órgão, causando danos de ordem ambiental e legal), ou como tem acontecido, a Gerenciadora tem sido responsabilizada pela diferença entre o preço praticado pelo posto e a tabela ANP, sendo obrigada a arcar com “obrigação de fazer impossível”, ao arripio do art. 248 do Código Civil.

Sobre o tema “obrigação impossível” o STJ tem decidido:

A ministra Isabel Gallotti admitiu o processamento de reclamação proposta por uma revendedora de carros contra acórdão proferido pela Terceira Turma do Conselho Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Estado do Rio de Janeiro. Segundo a empresa, a decisão contraria a jurisprudência do STJ, pois manteve condenação cujas determinações são impossíveis de cumprir.

[...]

Para a ministra Isabel Gallotti, ainda que a divergência apontada pela reclamação não seja baseada em súmula ou recurso repetitivo, a decisão é absurda, pois impõe à empresa obrigações que dependem da vontade de terceiro, tornando impossível o seu cumprimento. Processo: Rcl 6587

A impossibilidade de fixação de preço por parte das Gerenciadoras dos preços dos combustíveis de sua rede credenciada, bem como a ausência de compromisso da Administração em buscar os valores nos postos que estejam de acordo com a exigência do edital referente a limitação máxima de valor de combustível (aceitando, por consequência, a redução de postos aptos a realizarem a transação dentro dos parâmetros contidos no Edital) prejudica a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação.

Ainda, o argumento de que a cláusula editalícia que visa utilizar o preço médio cotado pela ANP, representa maior economicidade ao órgão também não merece prosperar. Isso porque, quando o órgão limita o sistema gerenciador pelo valor de referência da ANP, limita demasiadamente o universo de fornecedores aptos a fazer parte da rede credenciada.

Além de muitas vezes impossibilitar o cumprimento da obrigação, o órgão torna a operação mais dispendiosa, uma vez que aumenta a distância de deslocamento do veículo, o que faz com que tenha um custo com combustível ainda maior.

Exemplificadamente: suponhamos que o veículo esteja no Centro Administrativo do órgão e na esquina exista um posto de combustível que ofereça valor de referência de diferença de R\$ 0,01 centavo do preço médio da ANP, o que é muito comum. Suponhamos ainda que o posto credenciado mais próximo e que atenda o preço de referência está localizado há 7 Km da unidade. Ora, o órgão irá gastar só com o abastecimento do veículo, no mínimo 01 litro de Combustível o que representa aproximadamente R\$ 3,92. E terá que fazer isso todas as vezes que for abastecer.

Desnecessário frisar que tal prática ofende o princípio da sustentabilidade que deve ser levada em conta no amplo conceito de vantajosidade:



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

[...] um processo pelo qual as organizações tendem a satisfazer as suas necessidades de bens, serviço, obras e serviços públicos de uma forma que agregue valor para o dinheiro em uma base de toda a vida em termos de geração de benefícios, não só para a organização contratante, mas também para a sociedade e a economia, enquanto minimiza os danos para o ambiente. Compras sustentáveis devem considerar as consequências ambientais, sociais e econômicas de: projeto; utilização de materiais não renováveis; fabricação e métodos de produção; logística; serviço de entrega; uso; operação; manutenção; reutilização; opções de reciclagem; disposição; e capacidades dos fornecedores para lidar com essas consequências em toda a cadeia de abastecimento. (Department for Environment Food and Rural Affairs, 2006, p. 10)

Obviamente, e pelo exemplo exposto, extrai-se que o “barato sai caro” e que a economicidade é na prática claramente ilusória e perceptível inclusive pelos motoristas dos entes licitantes.

Há de se frisar que os controles externos também cumprem um papel importante de balizadores; exemplo disso é o fato de o Tribunal de Contas da União ter passado a cobrar, desde 2010, a apresentação de indicadores socioambientais de sustentabilidade pelos órgãos federais em suas prestações de contas anuais (TERRA, A. C. P. Compras públicas inteligentes: um modelo de análise estratégica para a gestão das compras públicas – estudo de caso do instituto do meio ambiente e dos recursos hídricos do distrito federal. 2016. 251 f. Dissertação (Mestrado em Administração Pública em Rede Nacional) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2016.).

Mas não é só. O princípio da eficiência também é violado uma vez que o tempo de percurso maior impede que outras atividades públicas possam ser desempenhadas.

Desta forma, a presente impugnação busca estabelecer critérios mais claros e possibilitar mecanismos de controle ou enforcement que diminuam os esforços percebidos não somente de gestão, mas também de “persuasão” acerca da importância de se adotar tais critérios socioambientais, eficiência e ampla vantajosidade, pois a mera manutenção da tabela ANP não é instrumento lidimo para alcançar todos os parâmetros contidos em Lei.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, ao final de cada mês, a empresa a ser contratada deverá, para fins de fechamento da fatura mensal, considerar o valor de cada abastecimento como sendo o preço à vista praticado pelo estabelecimento (preço de bomba).

Também, a metodologia utilizada pela ANP para extrair o preço médio de referência, toma como parâmetro apenas o preço à vista.

Todavia é público e notório que quase todas as licitações são licitadas a prazo, como no caso em tela, sendo 30 dias o período de apuração e mais 30 dias para a liquidação, ou seja, a transação que foi realizada no primeiro dia do mês é liquidada em 60 dias.

Sendo assim, o uso da tabela referencial divulgada pela ANP é conduta danosa do ponto de vista financeiro, que impõe o desequilíbrio econômico financeiro do contrato administrativo, a medida que há defasagem considerável de valores entre o valor constante da tabela e o valor que efetivamente se pagou na bomba no ato de abastecimento, desequilíbrio econômico esse seja em razão da alta dinamicidade do setor de combustíveis que recai sobre o preço do produto final.

No caso do valor do abastecimento (preço de bomba) ser superior ao preço médio da ANP, o valor da bomba deverá ser desconsiderado e se adotará a médio da ANP, o que evidentemente causa prejuízo a empresa contratada.

Prejuízo esse que ela não deu causa!

Em ocorrendo a diferença entre o preço do combustível aferido na bomba, no momento do abastecimento, e o valor apontado na tabela da ANP – seja em razão da metodologia adotada ou seja em relação a diferença temporal entre os preços aferidos – não poderá, por todo o exposto a Gerenciadora arcar com este prejuízo ou ocorrerá a quebra da equivalência entre as prestações e o desrespeito à equação econômico-financeira do contrato.

É farta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer a incidência do princípio da conservação do equilíbrio econômico-financeiro sobre os contratos administrativos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. EMPREITADA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO. (...). A alteração do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com o aumento/diminuição quantitativa do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro da avença. Não pode a embargante arcar com custos que não existiram, simplesmente porque a contratação foi realizada por preço global, as condições reais devem prevalecer sobre o que foi avençado. (...) Deve ser aplicada na espécie os princípios que regem a boa-fé objetiva nos contratos quando o silêncio



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

intencional de uma das partes a respeito do fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa (art 47, CC/02).1

D'outra borda, como explicitado no tópico anterior, a simples trava proibindo o abastecimento em posto de combustível acima do preço máxima, além de impactar diretamente no quantitativo da Rede disponível, fere os princípios da sustentabilidade, eficiência, real vantagem, entre outros.

Assim, é nítida que a imposição do uso da tabela de preços da ANP (média ANP) afronta ao princípio da intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato, da boa-fé objetiva e das limitações aos poderes exorbitantes da administração pública no contrato administrativo. Na verdade, além de realizar a gestão de frotas, o órgão aumenta o escopo do objeto licitado, obrigando o Contrato de forma involuntária e desproporcional a regular também os preços dos combustíveis e mais: arcar com prejuízo ao qual a Gerenciadora não deu causa.

Com o exposto acima, resta evidente que a melhor solução é o limitador de preços ser definido pelo Gestor do Contrato, primeiramente por essa obrigação poder ser cumprida pela própria administração, visto que o sistema oferecido pela gerenciadora permite a parametrização dos valores. De forma alternativa, a alteração do limitador de preço para a máxima ANP, uma vez que o edital, como se encontra, acaba por criar uma “média das médias”, ou seja, quando o valor é inferior ao ANP, se paga valor menor, mas quando é superior, cabe a empresa, mera gestora da frota, arcar com essa diferença de preço.

Assim, a rigor e na média, a Administração tem abastecido por valor inferior a própria ANP (que por sua própria natureza, como demonstrado não deve ser considerado um balizador confiável para o que se propõe em licitações), com prazos de pagamento dilatado no tempo (em média 60 dias), e, em muitas vezes sem sequer se preocupar com o preço praticado pelo posto de combustível, pois trata o sistema de gestão de frotas, quase que como um seguro, que garantirá o preço ANP, aconteça o que acontecer.

Com a alteração solicitada, além de conferir objetividade ao julgamento das propostas (uma vez que qualquer proposta que contemple valor superior será desclassificada, não sendo necessário verificar qualquer aspecto casuístico), os licitantes não se sujeitarão a “surpresas” (glosas etc.), mantendo incólume a boa-fé da relação, e dando azo ao cumprimento dos princípios da sustentabilidade, eficiência, moralidade e real vantagem.

A melhor solução para o caso e principalmente visando garantir a economicidade e eficiência do objeto licitado é a alteração dos itens impugnados nas formas solicitadas, assim aumentando o número de postos que atenderão a Administração e reduzindo o tempo de circulação dos veículos, visto que os motoristas terão à disposição um maior número de postos para atendimento.

III – DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, requer-se seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA INTEGRALMENTE, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação:

a) reformule o item do edital que se refere à aplicabilidade do preço ANP no momento do pagamento.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratar de insurgências contra requisitos estritamente técnicos relativos ao objeto, o pedido foi submetido a unidade requisitante que instada a se manifestar, em resposta, informou o que segue:

Dos apontamentos da empresa **1. TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A;**

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A Administração Equipe Técnica, analisou a impugnação interposta pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, referente à aplicação da média mensal publicada pela ANP como critério limitador do valor de pagamento dos combustíveis utilizados no gerenciamento informatizado objeto do presente certame.

Após cuidadosa análise dos argumentos apresentados pela impugnante e considerando as disposições previstas no Termo de Referência (TR nº 0475440) esta Administração decide prover a impugnação, conforme fundamentos descritos a seguir.



FUNDAMENTAÇÃO PARA O ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Sobre o caráter informativo dos preços médios divulgados pela ANP:

A metodologia adotada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) na apuração de preços médios é meramente informativa, consistindo em levantamentos pontuais e amostrais, sem caráter vinculativo ou normativo para tabelamento de preços. Como corretamente apontado pela impugnante, a imposição desses valores médios da ANP como limite absoluto representa uma distorção na finalidade desses levantamentos, uma vez que eles não correspondem integralmente aos preços praticados no mercado local e sim a uma amostragem representativa para acompanhamento histórico dos preços.

Assim, é legítimo que a Administração utilize a média de preços divulgada pela ANP como parâmetro de referência. No entanto, a fixação dessa média como limite absoluto para fins de pagamento pode representar uma interferência indevida no mercado privado, além de contrariar os princípios da legalidade e da isonomia nas contratações públicas. Trata-se de um indicador útil para identificar eventuais sobrepreços, mas que não pode ser adotado como valor máximo obrigatório, uma vez que possui natureza meramente informativa e não vinculativa.

Sobre a economicidade:

A imposição de um limite baseado na média mensal da ANP pode implicar que a contratada venha a assumir eventual prejuízo decorrente da possível diferença entre o preço praticado pelos postos credenciados e a média divulgada pela ANP, o que poderia resultar em desequilíbrio econômico-financeiro contratual. Adicionalmente, a imprevisibilidade gerada por essa condição poderia induzir as licitantes a propor taxas de administração mais elevadas, como forma de se protegerem contra riscos financeiros decorrentes de possíveis variações de preços, acarretando, assim, aumento indireto dos custos totais para a Administração.

Ao acolher a impugnação quanto à não fixação da média da ANP como limite absoluto de pagamento, a Administração contribui para um ambiente de maior segurança jurídica e estabilidade aos licitantes. Tal medida possibilita que as empresas participantes mensurem com mais precisão os custos envolvidos na execução contratual, o que pode resultar em propostas mais vantajosas, com maior margem para concessão de descontos, promovendo, assim, ganhos efetivos de economicidade para a Administração.

Além disso, a limitação dos abastecimentos apenas a postos que pratiquem preços dentro da média da ANP pode comprometer significativamente a extensão e a capilaridade da rede credenciada. Essa restrição pode levar a Administração a depender de estabelecimentos localizados em regiões mais afastadas dos pontos de uso da frota, o que implicaria em deslocamentos maiores para abastecimento. Essa condição, por sua vez, pode gerar custos logísticos adicionais, como maior consumo de combustível e tempo operacional, que acabam superando a eventual economia obtida pela diferença de centavos no preço por litro, comprometendo, assim, a real economicidade da contratação.

Sobre a redução de rede credenciada:

A alegação da impugnante também é coerente no que tange à possível redução da rede credenciada disponível para o abastecimento. A exigência de aderência estrita aos valores médios divulgados pela ANP, por vezes defasados ou descolados da realidade de mercado local, tende a restringir indevidamente o número de estabelecimentos aptos ao credenciamento, gerando dificuldades operacionais e logísticas significativas para a Administração, prejudicando o pleno atendimento à frota e aos servidores, além de restringir, em última análise, a competitividade no processo licitatório.

Adicionalmente, a exigência de que o fornecedor credencie exclusivamente postos que pratiquem preços dentro da média da ANP pode desestimular o interesse de diversos estabelecimentos em participar da rede credenciada, especialmente em localidades onde a margem praticada está acima da média, contribuindo ainda mais para a limitação da oferta de postos e a perda de capilaridade do serviço contratado.

MEDIDAS DECORRENTES DO ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Diante dos fundamentos acima expostos, esta equipe de planejamento opina pelo acolhimento integral da impugnação apresentada pela empresa Ticket Soluções, realizando as seguintes alterações no edital:

Exclusão do critério de utilização da média mensal publicada pela ANP como teto obrigatório para o valor pago à empresa contratada pelos combustíveis fornecidos, adotando-se, como critério objetivo, o preço efetivamente praticado na bomba dos postos credenciados, ou seja, o preço de mercado/varejo.

Manutenção da referência à tabela ANP exclusivamente como parâmetro informativo e indicativo para controle interno da Administração, sem imposição de responsabilidade adicional à contratada.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Readequação do edital e do Termo de Referência, ajustando cláusulas relacionadas ao preço máximo e método de pagamento, retirando expressões que impliquem obrigatoriedade de uso do preço médio ANP como teto absoluto.

Conclusão

Avaliar, junto à área jurídica e à comissão de licitação, a necessidade de republicação do edital e de seus anexos (incluindo o Termo de Referência), em razão das alterações determinadas, assegurando, se for o caso, prazo adequado aos licitantes para ciência das modificações e eventual reformulação das propostas.

Destacar que tais alterações visam garantir o interesse público, respeitando os princípios da economicidade, eficiência, ampla concorrência e, especialmente, mantendo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Portanto, pelos fundamentos acima expostos, fica integralmente provida a impugnação interposta pela empresa Ticket Soluções HDFGT S/A, determinando-se as providências acima mencionadas.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO DO PREGOEIRO

A **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE** não está por este motivo obrigada a adquirir bens e contratar serviços que não atendam às suas necessidades, razão pela qual, poderão ser admitidos parâmetros técnicos mínimos no que se refere às contratações públicas, desde que se trate de critérios objetivos, destinados a avaliarmos se os objetos da pretensa contratação atendem ao interesse público.

Há que se observar que não se resume a eficiência numa licitação à participação irrestrita de licitantes, nem tão pouco do menor preço apresentado, mas sim, na aquisição ou contratação de bens ou profissionais que de fato, cumpram suas finalidades de forma competente, atingindo assim, o fim para que foram solicitados, sendo isto, a eficácia da licitação.

De certo, não pode a Administração, ao seu bel prazer, delimitar a competitividade criando, sem critérios técnicos, limites para participação e detalhamento excessivo. O que a Lei de Licitações veda e os Tribunais de Contas condenam, em especial o TCU, é a preferência por determinada marca e sua indicação sem a devida justificativa técnica nos autos.

Assim, verifica-se que não houve qualquer irregularidade nas exigências mínimas, mas tão somente foram dispostas as necessidades da **ALE**, considerando que a descrição do objeto da pretensa contratação faz constar requisitos "mínimos", o que permite que sejam aceitas propostas que atendam às exigências específicas do Edital.

A CF de 1988, em seu inciso XXI, além da obrigatoriedade da realização de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados casos específicos, assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, destacou, ainda, que as exigências de qualificação técnica e econômica estabelecidas sejam apenas aquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ressaltamos que é dever do Administrador Público proteger a Administração e principalmente o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Se faz necessário frisar que cabe tão somente à Administração, demandante e conhecedor da importância do serviço licitado, estabelecer quando da elaboração do edital as condições que entende serem necessárias para a plena satisfação do pleito em andamento.

Tal entendimento é convalidado pelo Tribunal de Contas da União ao afirmar que ao produzir e divulgar o ato convocatório, a Administração exerce juízo de conveniência e oportunidade sobre a forma de contratação, os requisitos de participação e os critérios de julgamento para seleção do vencedor.

Assim, a Administração objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e a possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO

Isto posto, primando pelos princípios e dispositivos legais aplicáveis ao pleito, bem como ao próprio Edital de Licitação, que foi apresentado de forma clara, objetiva e possível de ser atendido pelo mercado, sem restringir a competição, decide o Pregoeiro pelo acolhimento da impugnação, no mérito, dar provimento, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, mediante a publicação do NOVO EDITAL, TERMO DE REFERENCIA e MINUTA DE CONTRATO.

Porto Velho/RO, 22 de julho de 2025.

Everton José dos Santos Filho
Agente de Contratações